

Títulos de crédito

Objetivo e origem:

O título de crédito é usado como um facilitador das transações comerciais, visto que agiliza os investimentos e quitações, além de possibilitar pagamentos futuros. Como um exemplo, ao invés de trocar um milhão em notas de moeda para fazer um pagamento, emite-se um título de crédito respectivo a essa quantia e que pode ser passado em circulação para o pagamento de outras dívidas desse novo portador do título, sem ter que sempre circular a quantia em papel moeda. As normas de crédito teve uma das primeiras aparições no direito romano, na lei das XII tábuas, em que havia a definição em relação entre credor (quem cede a importância) e o devedor (quem paga).

Capítulo 10: Teoria geral (livro do Coelho)

Definição: Segundo Vivante,

“Título de crédito é o documento necessário para exercício do direito, literal autônomo, nele mencionado”.

É característica dos títulos de crédito a referência somente a relações de crédito, fácil de cobrar porque possui executividade (a promessa pode ser executada/cobrada na justiça, se houver inadimplência) e facilidade na circulação, devido principalmente aos princípios do direito cambiário ao qual ele está submetido.

Princípios dos títulos de crédito

“Título de crédito é o documento necessário para exercício do direito, literal autônomo, nele mencionado”.

Nesse mesmo conceito observam-se os três princípios dos títulos de crédito, que são a **cartularidade** (é uma cédula, ou seja, um documento), **literalidade** (só consta o que tem no documento) e a **autonomia** (relações anteriores não afetam o direito ao para terceiros). COELHO (2012).

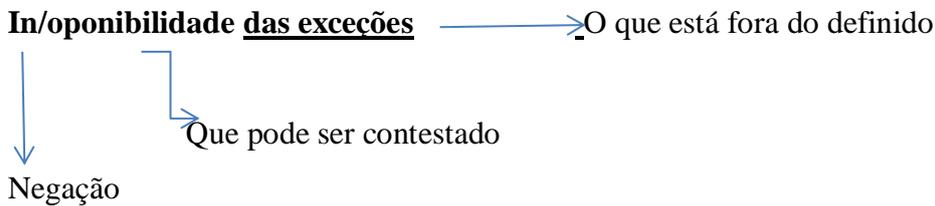
Cartularidade: o direito creditício só é concedido quando o requerente tem posse do documento.

Literalidade: Só pode ser cobrado o valor que está definido no documento

Autonomia: outras relações estranhas a do título não afetam o direito ao crédito para terceiros.

Abstração: O título de crédito se desvincula do negócio original.

Inoponibilidade das exceções: Vícios externos à relação comercial definida com terceiros não podem ser usados como justificativa para o não pagamento do título, ou seja, não posso deixar de pagar só porque comprei algo estragado.



Natureza cambial

A dívida de um título de crédito não é solidária, ou seja, não entra no regimento do direito civil. Ser solidária significaria que todos tem que pagar a dívida ou uma parte dela (ela é dividida), mas no regime cambial o título deve ser pago por inteiro, evidentemente há direito de regresso se pago por codevedor. Há na verdade uma hierarquia entre os devedores de um mesmo título.

Classificação dos títulos de crédito:

Modelo	Estrutura	Emissão	Circulação
Vinculados: o formato é definido por lei. Ex: cheque e duplicata	Ordem de pagamento: gera três situações jurídicas diferentes: Sacador: ordena a execução. Sacado: quem recebe ordem. Tomador: quem recebe. Ex: cheque, duplicata e letra de câmbio	Causais: Só em hipóteses determinadas por lei. Ex: duplicata mercantil	Ao portador: Sem nome do credor.
		Não causais: emitidas em qualquer situação. Ex: cheque e nota promissória.	Nominativos à ordem: Identificam titulares e os transfere por endosso, (típico da circulação).
Livre: Liberdade ao preencher, contanto que possua as principais características do documento. Ex: Letra de Câmbio	Promessa de pagamento: Cria duas situações jurídicas Prometente: quem pagará Beneficiário da promessa: Quem receberá Ex: Nota promissória	Limitados: são emitidos em certos casos, como a letra de câmbio, que é limitada pela LD (lei decreto).	Não à ordem: Circulação como cessão de crédito (fica a cargo do regime civil e não do cambiário, nesse caso).

Capítulo 11: exigibilidade e circulação do crédito + letra de câmbio

Introdução do assunto (de acordo com o livro)

As principais leis que regem a exigibilidade, circulação de crédito e afins em títulos de cheque são a LC (Lei do Cheque), LD (Lei das Duplicatas) e LUG (Lei uniforme de Genebra, que define a nota promissória e a letra de câmbio). Essa convenção de Genebra definiu as regras gerais para todos os países no que diz sobre as letras de cambio, com possíveis incrementos no qual cada país a sua escolha decidiria por definir ou não exceções ou complementos.

Define-se letra de câmbio como sendo: “título de crédito de emissão independente de prévio contrato específico, entre as partes envolvidas”.

Saque (emissão) da letra de câmbio:

Saque é o ato de criar a letra de câmbio, e como dito anteriormente gera três personalidades jurídicas:

Sacador: quem dá a ordem de pagamento (emite a letra);

Sacado: quem recebe a ordem de pagamento (quem paga o título);

Tomador: quem é beneficiário da ordem (recebe o crédito).

Obs: Um mesmo participante pode receber até duas relações jurídicas,

Exemplo: O sacador pode ser o tomador, (nesse caso só existirá duas relações, sacador e sacado, sendo aquele o tomador) ou o sacador pode ser o sacado, dando assim a ordem a ele mesmo.

Requisitos para ser uma letra de câmbio:

De acordo com os artigos 1 e 2 da LU, a letra de câmbio deve conter:

a) As palavras “Letra de Câmbio” no texto do título e na língua em que irá escrever;
”convencionou-se chamar de “cláusula cambiária”, e é a identificação do tipo de título de crédito que se pretende gerar, com a confecção daquele documento escrito, em particular.”.

b) Ordem incondicional de pagar quantia determinada;

“Em relação ao segundo requisito (b), é importante salientar que a letra de câmbio não se caracteriza na hipótese de ordem condicional de pagamento. O cumprimento da obrigação materializada no título de crédito não pode ficar sujeito, pelo saque, ao implemento de qualquer condição, suspensiva ou mesmo resolutiva.”

O cara em qualquer hipótese terá de pagar.

c) O nome da pessoa que deve pagar;

- d) O nome da pessoa a quem, ou à ordem de quem, deve ser feito o pagamento;
- e) A assinatura de que dá a ordem (sacador);
- f) data do saque;
- g) lugar de pagamento ou a menção de um lugar ao lado do nome do sacado;
- h) Lugar do saque ou a menção de um lugar ao lado do nome do sacador;

“Elementos extras” no saque:

Cláusula-Mandato: Essa cláusula, quando no contrato bancário definia poderes de procurador (representante) para a instituição financeira, para que esta pudesse emitir uma letra de câmbio em nome do contratante para a instituição com a finalidade de assegurar o pagamento daquele crédito. Atualmente ilegal por ser considerada abusiva (outorga muitos poderes ao banco).

Títulos em branco ou impróprios: Eles podem circular sem nome do destinatário, porém no momento de adquirir determinada importância é necessário que a letra de câmbio atinja os requisitos anteriormente citados.

3 Aceite da letra de câmbio

No caso de não concordância em pagar determinado valor estipulado na letra de câmbio, o sacado (quem irá pagar) pode recusar-se a fazê-lo, neste momento o credor pode cobrar imediatamente a importância do sacador sem se preocupar com o vencimento. Se houver **Aceite-Parcial** (O sacador só aceita pagar uma parte) o credor também poderá imediatamente exigir o restante do sacador, salvo, nos dois casos aqui exibidos, se a letra de câmbio estiver exprimida a cláusula “**não aceitável**”, que permite que a importância seja cobrada somente no vencimento.

4- Endosso da letra de câmbio

É um ato que permite a circulação do título de crédito. Ao endossar (assinar e passar o título) o endossante participa do processo como um codevedor do título, salvo se exprimir cláusula “sem garantia” em que o endossante (quem pratica a ação de endossar) é excluído de participar como um devedor da letra de câmbio. Esse processo de endosso pode ser em branco (não defino o nome do destinatário) ou em preto (o nome, nesse caso, é definido). Geralmente as práticas de endosso são lançadas no verso da letra.

Já outro tipo de endosso, o chamado **endosso impróprio**, o credor não perde seu direito ao crédito, somente nomeia outro para fazê-lo por ele (endosso-mandato) ou por penhora de bens (em que os bens são uma garantia quanto ao crédito, definindo então como endosso caução).

Se o título possuir característica de **Não a ordem**, eu não poderei endossá-lo porém há como fazer uma cessão de crédito, entretanto o direito aplicado a esse regime é o civil e deixa de ser o cambiário. A Inoponibilidade das exceções não se aplica a esse tipo de regime (cessão de crédito).

5- Aval

Funciona como uma garantia de pagamento, em que o avalista (pessoa que se compromete a fazer o aval) está sob as mesmas condições de pagamento que seu avalizado (quem o avalista assegura), também pode ser aplicado o aval parcial, o que não é comum. Os principais princípios aplicados ao avalista é o da autonomia e da equivalência, em que ele paga o mesmo que o devedor principal.

Há três possibilidades de se ocorrer o aval:

- 1- Assinatura do avalista no anverso (frente da folha);
- 2- Assinatura do avalista, indicando as palavras “por aval”, no verso ou anverso;
- 3- Assinatura do avalista, indicando as palavras “por aval de fulano”, no verso ou anverso.

Quando o avalista não especifica quem estará avalizando, geralmente presume-se que é o sacador.

Há ainda mais dois tipos de avais, o **simultâneo** e o **sucessivo**. No aval **simultâneo** mais de um avalista assegura o **avalizado**, enquanto que nos avais sucessivos um avalista se torna avalista de outro, como uma escada. No primeiro, há solidariedade segundo o regime civil.

Aval e fiança: Mesmo se o credor não puder exigir do avalizado, ele ainda pode exigir do avalista, entretanto isso não ocorre na fiança, que é o termo do regime civil semelhante ao avalista. Além disso, o avalista possui a Inoponibilidade das exceções, enquanto que o fiador não.

Aval e garantia extracurricular: nesse caso, para tornar mais fácil o protesto contra o inadimplente, faz-se um contrato além do título de crédito. Porém o avalista se não assinar o contrato só fica responsável a pagar a importância expressa no título se atingidas as cláusulas do direito cambiário.

Vencimento

O vencimento é o prazo em que se pode receber o direito creditício. Ele será adiantado em dois casos, se o emitente falir e se o aceitante se recusar a pagar. No primeiro caso, salvo cláusula “não aceitável”, o credor pode cobrar o valor imediatamente. Em caso de

insolvência do pagador, o valor da dívida reduz, e o credor pode tomar posse da massa falimentar do indivíduo ou receber o crédito de outros (avalista, etc).

Pagamento

Pagar a letra de câmbio quita as obrigações de um ou mais participantes quanto a letra de câmbio, dependendo de quem a paga. A lei de liberação dos devedores segue a regra de que as obrigações posteriores a do devedor que pagou o título são desfeitas, assim se quem o pagar for o sacador, não haverá mais nenhuma obrigação de terceiros com o título.

Protesto

O protesto ocorre quando há, por exibição de provas, a comprovação da inadimplência de pagamento das obrigações de títulos de crédito e dívidas. Para ocorrência do processo, é necessário que não haja pagamento até o vencimento ou o aceite não tenha sido efetuado. Quando não há pagamento na data de vencimento, o credor tem até 2 dias úteis para fazer o protesto e se não o fizer neste período perde o direito à exigibilidade do crédito sobre os endossantes e seus avalistas, porém ao aceitante e seu avalista poderá ainda sim cobrá-los. Quando há pagamento em cartório, geralmente incidem-se juros sobre o valor definido.

Ação cambial: Ato de cobrança do título de crédito. Outorga ao terceiro de boa-fé mais direitos para que este não seja prejudicado por inadimplência.

Nota Promissória

A nota promissória é uma promessa de pagamento e emite somente duas relações jurídicas, quem irá pagar (Subscritor) e o beneficiário (tomador), e tem mesmo regime jurídico que a letra de câmbio, Com quatro diferenças.

É necessário que contenha na nota:

- a) expressão “nota promissória;
- b) a promessa incondicional de pagar quantia determinada;
- c) nome do tomador;
- d) data do saque;
- e) assinatura do subscritor;
- f) lugar do saque, ou menção de um lugar ao lado do nome do subscritor.

Ex: “aos trinta e um de janeiro de..., pagarei, por essa única via de nota promissória, a fulano ou à sua ordem, a importância de \$ 100. Local e data do saque, assinatura do subscritor”.

Diferenças do regime da Nota promissória em relação à letra de câmbio

- a) Não se aplica à nota promissória as cláusulas de “não aceitável”, prazos de apresentação ao sacado, forma do aceite, recusa parcial, vencimento antecipado.

- b) O subscriptor (emitente da nota no caso) está sob o mesmo regime que o sacado da letra de câmbio, uma vez que ele é o devedor principal.
- c) o avalista em branco sempre corresponde a um aval ao subscriptor
- d) a certo termo da vista pode ser usado na nota promissória devido ao fato desta não possuir uma relação jurídica de “aceite”.